



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 261/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo SEI nº: 0844.015005.00027/2025-37

Pregão Eletrônico SRP nº: 459/2025 – COMPRASGOV 904592025-SEHURB

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes domissanitários e insumos.

I – RELATÓRIO

O presente processo licitatório foi instaurado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos correlatos, visando à formação de registro de preços para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, saneantes domissanitários e insumos.

A sessão pública teve início em 10 de outubro de 2025, onde foi realizado a fase de lances e solicitado planilha de Custos da empresa classificada provisoriamente C. ARAUJO BOMFIM SOUSA, onde foi encaminhada a planilha para análise e emissão de parecer técnico ao órgão solicitante.

Recebido o Parecer técnico e realizada reabertura do certame no dia 05/11/2025 às 10h:30min (horário de Brasília), foi mencionado e solicitadas conforme parecer técnico, pelo chat de msg do sistema as correções na planilha de custos da empresa classificada provisoriamente, sendo enviada nova planilha e encaminhada novamente para análise do Órgão. Recebido o novo Parecer técnico e realizada reabertura do certame no dia 14/11/2025 às 13horas (horário de Brasília), a planilha de custos foi aceita e conforme procedimentos do Pregão, foi solicitado os documentos habilitatório da empresa vencedora durante a qual foram analisados os documentos e no decorrer do prazo para envio dos documentos, também foram analisados os documentos no SICAF, verificado que constavam documentos, como o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, no qual não estavam anexados nos documentos no sistema, sendo solicitado pela Pregoeira que o mesmo anexasse para maior agilidade e facilidade na análise, encerrado o prazo de envio de documentação, foi aplicado o Saneamento conforme previsto no item 12 do Edital, solicitando as notas fiscais dos atestados enviados, para comprovações dos quantitativos de postos exigidos, feito isto a empresa foi julgada Habilida, conforme termo de julgamento sei nº 0018277325, pois ela atendeu completamente às exigências do edital e às leis vigentes, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Aberto o prazo para intenção de recurso as empresas JWC MULTISERVIÇOS LTDA e WL PRODUÇOES E SERVIÇOS LTDA, manifestaram intenção recursal contra a decisão que declarou a referida empresa vencedora, habilitada,

A empresa JWC MULTISERVIÇOS LTDA, cujas razões versam sobre documentação de habilitação.

A empresa WL PRODUÇOES E SERVICOS LTDA, não apresentou suas razões recursais.

II - RAZÕES DE RECURSO - SEI Nº 0018449156

a) JWC MULTISERVICOS LTDA:

- Falhas na documentação de habilitação;

b) Na referida sessão após a etapas de lances, julgamento das propostas, e análises das documentações, a administração julgou a empresa recorrida apta no presente certame licitatório. Entretanto com a devida vênia ao entendimento exarado por este órgão o julgamento não possui linearidade aos termos editalícios, visto que a empresa consagrada vencedora foi por demasiadas vezes convocadas para realizar retificações e explicações sobre sua habilitação.

c) Desta forma, segue a análise ressaltando as inconsistências encontradas na condução deste certame para com a empresa recorrida, que por esse parâmetro tornam sua habilitação eivados de vícios, ao passo que o julgamento desta administração não deve lograr êxito no presente pregão. Conforme comprovações abaixo por demasiados atos a administração solicita documentos que a empresa licitante já deveria compor desde seu chamamento inicial vejamos conforme imagens retiradas do chat que demonstram o alegado.

Pregão Eletrônico N° 90459/2025 (SRP)	
Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Para 13.743.704/0001-04 - Envie certidão da Dívida Ativa do Estado, item 11.3.2 "alínea c" Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativa da Dívida Ativa do Estado	Envieda em 14/11/2025 às 13:52:29h
Mensagem do Participante	Item G1
De 13.743.704/0001-04 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:49:04 de 14/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA, CNPJ 13.743.704/0001-04.	Envieda em 14/11/2025 às 13:49:04h
Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Sr. Fornecedor C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA, CNPJ 13.743.704/0001-04, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:12:00 do dia 14/11/2025. Justificativa: Saneamento de documentos conforme item 12 do Edital.	Envieda em 14/11/2025 às 14:11:40h
Mensagem do Participante	Item G1
De 13.743.704/0001-04 - Senhora, pregoeira. Solicito abertura do anexo para envio dos contratos.	Envieda em 14/11/2025 às 14:10:29h
Mensagem do Participante	Item G1
De 13.743.704/0001-04 - tudo bem sr pregoeiro	Envieda em 14/11/2025 às 13:43:53h
Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Para 13.743.704/0001-04 - Prezado, verificamos que não foi anexado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, por gentileza solicitamos para que haja mais agilidade no processo que o senhor anexe no sistema, pois foi verificado que consta no SICAF.	Envieda em 14/11/2025 às 13:40:40h

Conforme imagens em anexo a licitante necessitou anexar novo documento - o balanço patrimonial correspondente ao ano de 2023, por mais que o chamamento foi com fulcro no subitem 12.2 do edital no qual aduz: 12.2. Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - Complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame. O próprio subitem é imperioso que a complementação deve ser somente para informações ou esclarecimentos adicionais de documentos já apresentados pelos licitantes, in casu o balanço

nem se quer almejou estar inserido, não devendo a administração se condizente a possibilitar anexar NOVO documento. Nesta toada enfatizamos que o julgamento não foi imperioso, não correspondente ao princípio da igualdade, frustrando o princípio da competitividade e conduzido o mesmo para atos que não condizem a o bom e fiel cumprimento dos termos editalícios.

III - CONTRARRAZÕES - SEI Nº 0018449160

C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as normas legais necessárias para concretizar o processo licitatório, em cujo resultado a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como ACEITA E HABILITADA para o GRUPO 1, por apresentar PROPOSTA COMPROVADAMENTE EXEQUÍVEL E MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, E CUMPRIR TODAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou VENCEDORA a empresa CONTRARRAZOANTE.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS E PROTELATÓRIAS O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar as regras e condições do edital e regulamentos jurídicos. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente ao declarar HABILITADA A CONTRARRAZOANTE, DEPOIS DE HAVER A EMPRESA RESPONDIDO ÀS SOLICITAÇÕES DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais NÃO podem prosperar. A problemática reside quando a empresa RECORRENTE possui interesse em FRUSTRAR o bom trâmite do processo licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da RAZOABILIDADE, CELERIDADE e ECONOMICIDADE. Importa trazer que o recurso interposto é de fato MERO SOFISMA, visando OBSTRUÍR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Alega a RECORRENTE que o julgamento exarado pela ADMINISTRAÇÃO “não possui linearidade aos termos editalícios, visto que a empresa consagrada vencedora foi por demasiadas vezes convocadas para realizar retificações e explicações sobre sua habilitação”, alegando ainda “inconsistências encontradas na condução deste certame para com a empresa recorrida, que por esse parâmetro tornam sua habilitação eivados de vícios, ao passo que o julgamento desta administração não deve lograr êxito no presente pregão”, vez que a “administração solicita documentos que a empresa licitante já deveria compor desde seu chamamento inicial”, a saber, segundo alega a RECORRENTE, o envio do Balanço Patrimonial do exercício de 2023. Os fatos apontados no Recurso apresentado pela RECORRENTE, SÃO FATOS SUPERADOS NA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Vejamos o que diz o Edital: 11. DA HABILITAÇÃO 11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018. Ocorre que na data e hora de realização do Certame Licitatório, ou seja, no dia 10/10/2025 às 09:15 h (horário de Brasília), a empresa RECORRIDA já tinha disponível no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF para apreciação da ADMINISTRAÇÃO TODOS os documentos listados para comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, e da qualificação econômico[1]financeira e qualificação técnica, incluindo o Balanço Patrimonial 2023, objeto do questionamento da RECORRENTE, que alega ser “documento novo” o que já estava disponível no SICAF.

Reza o item 12 do Edital: 12. DO SANEMANTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO 12.1. Durante as fases de julgamento e de habilitação, o(a) Pregoeiro(a), mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação. (...) 12.2. Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...) III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame. 12.3. Para os fins do disposto no inciso III do item acima, será admitida a juntada de certidão ou atestado não anexados à documentação originalmente apresentada, desde que tenham data anterior à abertura do certame ou se refiram inequivocamente à condição adquirida pelo licitante antes da abertura do certame. Desta forma, a ADMINISTRAÇÃO agiu legalmente e de forma inequívoca ao declarar a CONTRARRAZOANTE VENCEDORA do Certame.

Em seu ato convocatório, ciente dos princípios da LEGALIDADE e da EFICIÊNCIA, a distinta Pregoeira assim procede em seu chamamento para sanear a habilitação:

Sistema para o participante 13.743.704/0001-04	14/11/2025 às 13:40:40	Prezado, verificamos que não foi anexado o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, por gentileza solicitamos para que haja mais agilidade no processo que o senhor anexe no sistema, pois foi verificado que consta no SICAF.
---	------------------------	---

Argumenta que a ausência não compromete a exequibilidade, pois a margem de lucro adotada seria suficiente para absorver o tributo sem majoração do valor global ofertado. Ressalta precedentes que admitem a correção de falhas formais em planilhas desde que não haja alteração do preço e não se prejudique a isonomia.

Requer a rejeição dos recursos interpostos e a manutenção da sua classificação.

Fica demonstrada a legítima e intencional prerrogativa legal da agente de contratação em obter o saneamento da falta detectada, inclusive habilmente dentro do prazo que a CONTRARRAZOANTE tinha por direito para envio da documentação, pois a convocação inicial para envio da habilitação se deu às 13:29:18 h do dia 14/11/2025, com prazo de 2 (duas) horas para encerramento. A pregoeira já cita, considerando os regramentos legais, que já havia verificado a existência no Balanço Patrimonial 2023 no SICAF. Ocorre que a RECORRENTE, aparenta INTENSÃO DE PROTELAR O CERTAME E COLOCAR EM DÚVIDA A DECISÃO MAGNA DA COMISSÃO LICITANTE E ANÁLISE MINUCIOSA E DETALHADA DA EQUIPE TÉCNICA ESPECIALIZADA, uma vez que aquela empresa nem seria a próxima a ser convocada para apresentação de Proposta restando ainda outras empresas à sua frente, o que aponta clara tentativa de tumultuar o bom andamento dos trabalhos da Administração Pública.

IV - DILIGÊNCIA REALIZADA E SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS

No dia 14/11/2025, às 13h(Horário de Brasília), foi reaberta a sessão para classificação da proposta conforme Parecer Técnico emitido pelo Órgão e seguindo foi realizado a solicitação dos Documentos de Habilidade da empresa classificada C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA, que durante o prazo estabelecido no Edital de 2(duas) horas para envio dos Documentos de Habilidade, a mesma enviou os documentos conforme o Edital e conforme item 11 subitem 11.1 do Edital “A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.”, onde constatamos os documentos da empresa inseridos no SICAF.

Conforme Edital no item 12 **DO SANEMANTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO**, para agilidade no processo, solicitamos a inserção dos documentos cujos constavam no SICAF e não constavam no anexo enviado no sistema Compras.gov, e solicitamos ainda Notas fiscais dos Atestados apresentados, para que comprovassem os quantitativos de postos solicitados no Termo de Referencia, para que todos os licitantes acessassem com maior facilidade, sendo aplicado o prazo estabelecido para saneamento para apresentação das correções dos documentos. Dentro do prazo, a empresa apresentou todos documentos solicitados, sendo atestando a regularidade dos documentos, tudo em conformidade ao Edital.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração na condução do certame deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como os princípios específicos do regime de contratações públicas: **planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, segurança jurídica, isonomia e probidade administrativa**.

Ainda segundo a Lei nº 14.133/2021, cabe ao pregoeiro **motivar** suas decisões, assegurando tratamento **isonômico** aos licitantes e observando estritamente a **vinculação ao edital**, que é a lei interna do certame. A **planilha/matriz de custos** prevista no edital, quando instituída como **modelo vinculante**, integra o instrumento convocatório e deve ser **integral e fielmente** observada pelos licitantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No que tange à **fase recursal**, a Lei nº 14.133/2021 garante o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao pregoeiro decidir motivadamente os recursos apresentados (art. 165).

Quanto à **habilitação**, a legislação estabelece a verificação das condições **jurídica, fiscal e trabalhista, técnico-operacional e econômico-financeira**, admitindo-se a **comprovação por bases oficiais** e cadastros (v.g., SICAF), quando previsto, e a **aceitação de documentos válidos e vigentes**. A eventual ausência de vício material nas certidões (validade/regularidade) atendem ao núcleo essencial das exigências editalícias.

VI-ANÁLISE DO PREGOEIRO

Examinados os autos, verifica-se que a empresa C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTatendeu às exigências editalícias de habilitação, não se identificaram **inconsistências materiais** aptas a macular a habilitação, inexistindo certidões vencidas ou documentos sem validade no momento da verificação e Ausência de Vícios.

O edital prevê a possibilidade de **DO SANEMANTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO** para correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação, no prazo mínimo de **02 (duas)horas**, a contar da solicitação do(a) Pregoeiro(a), podendo ser prorrogado por igual período antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante através do chat no sistema eletrônico ou através do e-mail: selic.protocolo@gmail.com, a critério do(a) Pregoeiro(a).

O recurso questionou, sobretudo, a solicitação foi por demasiadas vezes convocadas para realizar retificações e explicações sobre sua habilitação.

As alegações sobre habilitação documental, foram realizadas na fase propria de solicitação documental e em fase de Saneamento de Documentação, em observância aos itens 11 e 12 do edital.

Não restando vícios técnicos, impõe-se o não provimento dos recursos na parte relativa à habilitação nas solicitações de documentos, sendo que não foi realizada a substituição de documentos ou a apresentação de novos documentos posterior a abertura do certame.

Diante disso, restam **improcedentes** os questionamentos lançados nas razões recursais quanto à habilitação da empresa C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA, prevalecendo a regularidade documental e o atendimento ao edital, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da motivação (art. 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

VII – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

Com fundamento no artigo **165, parágrafo 2º da Lei nº 14.133/2021**, no item 13.3 do edital, **decido pelo conhecimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa JWC MULTISERVICOS LTDA e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da empresa JWC MULTISERVICOS LTDA quanto às alegações sobre as solicitações de documentações, cujos documentos já pré existiam no processo, não sendo documentos faltantes e sim complementares, atendendo integralmente ao edital. Dessa forma, mantém-se a decisão que declarou a **classificação e habilitação da empresa C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA** como vencedora do processo.

Encaminho os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na condição de Autoridade Superior (SELIC), para que ele se manifeste.

Por fim, solicito a **adjudicação e homologação do processo licitatório à empresa C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA**, conforme o julgamento.

Aline Leoncini Souto

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 27/11/2025, às 11:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018449180** e o código CRC **C341CF67**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº	975/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº	0844.015005.00027/2025-37
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 459/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE:	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SEHURB
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO , COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E INSUMOS
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE:	JWC MULTISERVIÇOS LTDA
RECORRIDA:	C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA LTDA
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Recurso Administrativo da empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA**, em face da empresa **C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA**, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III – DOS FATOS

A sessão pública do certame teve início em **10/10/2025**, ocasião em que foi realizada a fase de lances e solicitado à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, **C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA**, o envio da respectiva **planilha de custos**. A planilha foi encaminhada para análise técnica e emissão de parecer pelo órgão demandante.

Após o recebimento do parecer técnico, o certame foi reaberto em **05/11/2025, às 10h30min (horário de Brasília)**, oportunidade em que, por meio do chat do sistema, foram solicitados à empresa ajustes na planilha de custos, conforme apontamentos constantes do referido parecer. A empresa encaminhou nova planilha, que foi novamente submetida à análise técnica. Com o retorno do novo parecer, realizou-se nova reabertura da sessão em **14/11/2025, às 13h (horário de Brasília)**, ocasião na qual a planilha de custos foi considerada adequada.

Dando prosseguimento aos procedimentos do Pregão, foram solicitados os **documentos de habilitação** da empresa então declarada vencedora. Durante o prazo para envio dos documentos, foi igualmente realizada a verificação no SICAF, onde constava o **Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023**, o qual não havia sido anexado no sistema.

Para fins de celeridade da análise, a Pregoeira solicitou que o documento fosse anexado pela própria licitante. Encerrado o prazo de envio, foi realizado o **saneamento**, conforme previsto no item 12 do Edital, ocasião em que foram requeridas as **notas fiscais** correspondentes aos atestados apresentados, a fim de comprovar os quantitativos de postos exigidos.

Atendidas as solicitações e verificada a conformidade da documentação, a empresa foi declarada **habilitada**, conforme Termo de Julgamento (SEI nº 0018277325), por atender integralmente às exigências editalícias e à legislação aplicável, especialmente a **Lei nº 14.133/2021**.

Aberto o prazo para **intenção de recurso**, as empresas **JWC MULTISERVIÇOS LTDA** e **WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manifestaram interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa vencedora habilitada.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA** apresentou razões recursais, centradas na alegação de irregularidades na documentação de habilitação da vencedora.

A empresa **WL PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, embora tenha manifestado intenção, **não apresentou razões recursais**.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA** apresentou suas razões de recurso administrativo, conforme anexo (SEI 0018449156).

Resumo da Síntese Fática do Recurso

A **JWC MULTISERVIÇOS LTDA** sustenta que a habilitação da empresa **C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA** é irregular, principalmente em razão da forma como a Administração conduziu a análise documental da licitante vencedora. Segundo a recorrente, após as fases de lances e julgamento das propostas, a empresa foi convocada diversas vezes para corrigir, esclarecer e complementar documentos de habilitação.

Entre as solicitações feitas pelo pregoeiro, constam: comprovação da legitimidade dos atestados (item 11.3.4, “g”); certidão da Dívida Ativa Estadual (item 11.3.2, “e”); **e, especialmente, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023**.

A recorrente argumenta que a Administração permitiu a apresentação de um balanço patrimonial **não apresentado inicialmente**, o que violaria o subitem 12.2 do edital. Para a recorrente, esse dispositivo admite apenas a complementação ou esclarecimento de documentos já juntados, a atualização de documentos vencidos ou a comprovação de fatos preexistentes, mas **não a inclusão de documentos inéditos**.

Assim, a recorrente entende que a aceitação de novo balanço patrimonial representa afronta aos princípios da igualdade e da competitividade, causando desequilíbrio entre os licitantes e tornando irregular a habilitação da empresa **C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA**.

RECURSO JWC, Seção DOS PEDIDOS

a) Que seja o referido recurso ACEITO, em razão de cumprir os requisitos de admissibilidade, estando totalmente tempestivo;

b) No mérito venha dar TOTAL PROCEDÊNCIA, declarando a empresa recorrida C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTOA, inabilitada no presente certame em face a análise e aos fundamentos jurídicos externalizados;

c) Caso o Douto Pregoeiro opte em manter a decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Desta forma, REQUER que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO a recorrida.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA** apresentou seus memoriais, conforme anexo (SEI 0018449156).

Resumo:

Trata-se de controvérsia administrativa no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 90459/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços continuados de limpeza e conservação**, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e saneantes, destinados à **SEHURB**.

A empresa C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA, ora **contrarrazoante**, foi declarada aceita e habilitada para o **Grupo 1**, por apresentar proposta exequível, mais vantajosa e atender integralmente às exigências editalícias.

A decisão gerou inconformismo da empresa **recorrente**, que interpôs recurso administrativo com alegações consideradas **infundadas, protelatórias e desarrazoáveis**, visando modificar a habilitação da vencedora.

As contrarrazões defendem que o **recurso não merece provimento**, pois não demonstra qualquer irregularidade apta a afastar a decisão da comissão.

CONTRARRAZÃO, C. ARAUJO BOMFIM, Seção DOS PEDIDOS

a) SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela JWC, em função da inaplicabilidade de suas parcias alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas;

b) MANTENHA-SE O ATO DA COMISSAO QUE DECLAROU VENCEDORA DO GRPO 1 A EMPRESA LICITANTE C. ARAUJO BOMFIM, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do Edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores das licitações públicas;

c) Caso seja alterada a decisão da comissão de licitação, requeremos que, com fulcro no princípio duplo grau de jurisdição, O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO A APRECIAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

VII – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, por meio da **Decisão nº 261/2025/SEAD (SEI 0018449180)**, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e no item 13.3 do edital, **conhecer** o recurso administrativo interposto pela empresa **JWC MULTISERVIÇOS LTDA**, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

As alegações relativas às supostas solicitações de documentação não procedem, uma vez que os documentos mencionados **já constavam no processo**, tratando-se apenas de **complementações**, e não de documentos faltantes, estando, portanto, **em plena conformidade com as exigências editalícias**.

Dante disso, **mantém-se a decisão que declarou a empresa C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA classificada e habilitada como vencedora** do certame.

VIII – DO MÉRITO

a) Da inexistência de documento novo e da plena conformidade com o Edital

A recorrente sustenta que a empresa vencedora teria apresentado “documento novo”, especialmente o **Balanço Patrimonial de 2023**, o que violaria o item 12.2 do Edital e o art. 64 da Lei 14.133/2021.

A alegação, contudo, **não procede**.

I - O balanço 2023 já constava no SICAF.

O edital, em seu item **11.1**, determina expressamente:

“A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (...), em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica (...).”

No cumprimento dessa disposição, comprovou-se que, todos os documentos econômicos-financeiros, incluindo o **Balanço Patrimonial 2023**, já estavam válidos e disponíveis no SICAF, sistema oficialmente aceito como repositório documental para habilitação.

O envio, na fase de saneamento, de documentos já existentes e válidos no SICAF não configura “documento novo”, mas simples **transposição** ao sistema Compras.gov, realizada a pedido da administração, com o único objetivo de facilitar a análise e garantir **celeridade e transparência**.

II - A legislação e a jurisprudência do TCU autorizam a juntada de documentos preexistentes

O art. 64, I, da Lei 14.133/2021 prevê que:

“É permitida a complementação de informações ou esclarecimentos acerca de documentos já apresentados ou a comprovação de fatos preexistentes à abertura da sessão pública.”

A exibição do balanço 2023 não alterou substância documental, não supriu ausência original, não modificou a situação financeira da empresa. Apenas comprovou **fato preexistente**, qual seja, sua regular qualificação econômico-financeira já registrada no SICAF.

A interpretação é corroborada por sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do **Acórdão nº 966/2022 – Plenário**, que consolidam o entendimento. A conexão reside nos princípios que o TCU frequentemente defende em suas decisões sobre licitações. O TCU, em diversas oportunidades (Acórdão 966/2022), ao questionar uma exigência desproporcional, insere-se nesse contexto, coíbe o excesso de formalismo em processos licitatórios. Ele entende que a Administração deve priorizar a busca pela proposta mais vantajosa e não desclassificar ou inabilitar licitantes por meros erros formais que não comprometem a substância da qualificação ou a isonomia do certame.

“É lícita a juntada, em diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da licitação.”

Portanto, **não houve apresentação de documento novo**, mas simples confirmação de documento preexistente e válido no SICAF, conforme previsto no edital e na Lei 14.133/2021.

b) Da regularidade do saneamento e da inexistência de favorecimento

A recorrente alega que a empresa concorrente foi convocada “por demasiadas vezes” para ajustes documentais, gerando violação da isonomia. Também aqui não assiste razão.

O saneamento seguiu rigorosamente o item 12 do edital, que autoriza o pregoeiro a realizar diligências destinadas a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou a validade jurídica dos documentos de habilitação.

Todas as diligências ocorreram dentro da fase própria de habilitação, foram registradas no chat do sistema, respeitaram o prazo de duas horas, prorrogável mediante pedido motivado, e não alteraram o conteúdo dos documentos apresentados, limitando-se a facilitar sua visualização e conferência.

A Lei 14.133/2021, inclusive, estimula a atividade saneadora como instrumento para promover eficiência, evitar inabilitações desnecessárias, garantir competitividade efetiva e privilegiar o interesse público, evitando formalismos excessivos.

Assim, o saneamento foi utilizado dentro dos limites legais, sem qualquer extração, sem inclusão de documentos novos e sem gerar benefício indevido a qualquer licitante.

c) Da inexistência de violação aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao edital

A isonomia exige tratamento igual aos iguais, e não tratamento idêntico para situações que, na prática, apresentam elementos distintos.

No caso concreto, a empresa recorrida apresentou toda a documentação regularmente no SICAF, saneou as dúvidas dentro do prazo legal e cumpriu integralmente as regras previstas no edital.

Por outro lado, não se verificou qualquer prejuízo à recorrente, tampouco foi demonstrado que tenha havido distinção ou tratamento desigual em relação aos demais licitantes.

O próprio edital autorizou expressamente a verificação documental por meio do SICAF, conforme item 11.1, bem como a realização de saneamento, nos termos do item 12.

Dessa forma, a atuação da pregoeira limitou-se a aplicar fielmente as disposições editalícias e a Lei 14.133/2021, preservando a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo.

d) Da ausência de qualquer vício capaz de ensejar a inabilitação

Após análise minuciosa dos autos, verificou-se que não há certidões vencidas, tampouco foram identificados documentos inválidos ou apresentados em desconformidade com as exigências editalícias. Constatou-se, igualmente, que não houve ausência de documento essencial, sendo certo que toda a documentação necessária à comprovação da habilitação da empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA LTDA já se encontrava disponível no SICAF e foi oportunamente apresentada, conforme solicitado.

Observou-se, ainda, que não houve qualquer alteração de substância nos documentos juntados durante a fase de saneamento, mas apenas complementações destinadas a facilitar a conferência pela Administração, sem acréscimo de elementos novos ou modificações que pudessem impactar a validade jurídica da habilitação.

Por fim, restou demonstrado que não houve qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, preservando-se plenamente os princípios da isonomia, eficiência, competitividade e julgamento objetivo.

Dante desse cenário, conclui-se que a habilitação da empresa C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA LTDA é integralmente regular, não havendo fundamento jurídico que autorize ou justifique sua desclassificação.

e) Da improcedência das alegações recursais

As alegações apresentadas pela recorrente não demonstram qualquer irregularidade, limitando-se a questionar diligências que são legalmente previstas e expressamente autorizadas pelo edital. Além disso, não foi comprovada qualquer violação às regras editalícias, tampouco apresentado indício de prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

Dante da ausência de elementos técnicos ou jurídicos que sustentem a pretensão recursal, não há fundamento para o acolhimento do recurso interposto.

Dante do exposto, e com base na análise dos fatos e da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a conduta da pregoeira no Pregão Eletrônico SRP nº 90459/2025, ao solicitar a anexação do Balanço Patrimonial de 2023 pela licitante **C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA**, encontra-se em **plena conformidade com os princípios e normas que regem as licitações públicas**.

A análise ocorreu de forma diligente, promovendo o saneamento de uma falha de caráter meramente formal na apresentação documental, uma vez que o balanço patrimonial já estava devidamente cadastrado e válido no SICAF, sendo, portanto, um documento pré-existente e acessível à Administração.

Recomenda-se, portanto, pela legalidade e regularidade da decisão administrativa consubstanciada na **Decisão nº 261/2025/SEAD (SEI 0018449180)**, por meio da qual a Pregoeira conheceu do recurso interposto e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **C. ARAUJO BOMFIM SOUSA LTDA**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto nº 11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado, à empresa recorrida.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 27 de novembro de 2025.

Lizandra Nascimento de Araújo

OAB/AC 5.343

Departamento Jurídico - DEPJU/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **LIZANDRA NASCIMENTO DE ARAUJO, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 28/11/2025, às 10:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018456148** e o código CRC **CCED2416**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 182/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0844.015005.00027/2025-37
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90459/2025 - SEHURB
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SEHURB
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO , COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E INSUMOS
RECORRENTE:	JWC MULTISERVIÇOS LTDA
RECORRIDA:	C. ARAÚJO BOMFIM SOUSA LTDA
RECORRIDA:	Pregoeira

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90459/2025 - SEHURB (SEI nº 0844.015005.00027/2025-37), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 975/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (SEI 0018456148) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente JWC MULTISERVIÇOS LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo-o **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão da Pregoeira Nº 261/2025/SEAD - SELIC - DIPREG (SEI 0018449180), mantendo-se a decisão, a qual julgou **CLASSIFICADA** e **HABILITADA** a empresa vencedora SC. ARAÚJO BOMFIM SOUSA LTDA, para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeira e ao órgão solicitante, qual seja, SEHURB, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpre-se.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ERMESON MONTEIRO DE ARAUJO**, Diretor(a), em 03/12/2025, às 10:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018505319** e o código CRC **ABFA2D35**.

Referência: nº 0844.015005.00027/2025-37

SEI nº 0018505319